



PREFEITURA DE

Caririáçu

Governando para o povo



DECISÃO RECURSAL

Processo: Modalidade Pregão Eletrônico nº 2024.06.19.01.

Assunto: Intenção de recurso administrativo interposto pela empresa **RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME**.

1. DA SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se da Modalidade Pregão Eletrônico nº 2024.06.19.01, para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE CAMISETAS A FIM DE COMPOR O UNIFORME ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CARIRIÁÇU-CEARA.

Após fase de julgamento de propostas e documentos de habilitação e divulgado o resultado do certame pelo Pregoeiro, a empresa **RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME**, tempestivamente, registrou no Sistema M2A a intenção de recurso para a licitação, conforme abaixo transcrita, in verbis:

INTENÇÃO DE RECURSO

“SENHOR PREGOEIRO BOA TARDE TEMOS A INTENÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS”

Conforme estabelecido no edital e na legislação aplicável, o prazo para apresentação de razões pelas interessadas encerrou-se em 09/07/2024, às 23h59min. As contrarrazões deveriam ser apresentadas até 12/07/2024, também às 23h59min. O registro da sessão e os detalhes do processo podem ser consultados na ata correspondente.

4



PREFEITURA DE

Caririáçu

Governando para o povo



Cumpra salientar que, após a apresentação dos motivos da decisão, foi prontamente garantido a todas as licitantes interessadas o acesso aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, em estrita observância às disposições legais que regem a matéria.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa **RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME**, tendo participado do certame e apresentado lance acima da proposta vencedora, manifestou tempestivamente a intenção de interpor recurso. Contudo, não apresentou a peça recursal dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, conforme previsto no edital, o qual findou em 09/07/2024.

2.1. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em face da não apresentação das razões recursais pela empresa **RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA - ME** na data prevista de 09.07.2024, e considerando a falta de clareza na manifestação prévia de intenção de recurso, as demais participantes do certame optaram por não apresentar contrarrazões. Tal decisão justifica-se pela impossibilidade de elaborar uma defesa efetiva sem o conhecimento das alegações específicas que seriam apresentadas pela recorrente.

3. ANÁLISE DO PREGOEIRO

Quanto ao exame de admissibilidade, verifica-se que a empresa manifestou intenção de recorrer, porém não apresentou as razões recursais dentro do prazo estabelecido. Considerando a manifestação tempestiva da intenção, o recurso será conhecido, mas não provido em razão da ausência de fundamentação.

Conforme a legislação pertinente, a mera declaração de intenção de recorrer não é suficiente para a interposição de um recurso administrativo válido. É indispensável que o licitante, ao manifestar seu inconformismo, explicita os



motivos do recurso, apontando de forma clara e objetiva o erro ou a ilegalidade que entende ter sido cometida pelo pregoeiro ou pela equipe de apoio.

Embora a não juntada da peça recursal no prazo previsto no Diploma Federal N. 14.133 implica na decadência do direito a recurso (eis que prejudicada - e em alguns casos ausente - a exposição das razões e dos fundamentos jurídicos que as sustentam), por moderação, a peça apresentada será analisada como direito de petição, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal da República.

A jurisprudência dos tribunais pátrios coaduna-se com o entendimento adotado nesta decisão, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. FASE RECURSAL. INTENÇÃO DE RECORRER. DEVER DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REQUISITO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e do art. 1º da Lei 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 2. No que tange à fase recursal do pregão, previsto que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. 3. A intenção de recorrer não se confunde com as razões recursais. Aquela consiste na manifestação dos motivos do recurso, com indicação mínima e expressa, contra qual (is) decisão (ões) o recurso é interposto, não sendo suficiente para tanto a fundamentações genéricas, tais como? descumprimento ao edital e à licitação?. 4. Nos termos do art. 4º, inciso XX da Lei 10.520/2002 e do art. 10, inciso XX do Decreto Distrital 23.460/2002, a intenção recursal, desmotivada e genérica, resulta na decadência do direito de recorrer com a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. 5. No caso, não se desincumbindo a impetrante/apelante de demonstrar a ilegalidade do ato administrativo inquinado (decisão que rejeitou a interposição de recurso administrativo em sede de pregão por falta de motivação idônea da intenção de recorrer), e, por consequência, a certeza e a liquidez do direito alegado, não se faz possível a intervenção e o controle judiciais do ato administrativo, devendo ser mantida a sentença que denegou a segurança pleiteada. 6. Recurso conhecido e não provido.



(TJ-DF XXXXX20218070001 1655060, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS^{SMC}
D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 01/02/2023, 4ª Turma Cível, Data de
Publicação: 08/02/2023)

ACÓRDÃO TCU 3528/2007

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EMPRESA LICITANTE NOS TERMOS DO ART. 113, § 1º, DA LEI 8.666/1993. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE FALHAS NO COMPRASNET. PROCESSAMENTO DO RECURSO NO PREGÃO. IMPROCEDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE FALHAS FORMAIS NÃO INDICADAS PELA REPRESENTANTE. DETERMINAÇÕES. 1. O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. A Lei de Licitações, em seu art. 30, admite que a Administração estabeleça os parâmetros mínimos para a comprovação da aptidão técnica do licitante sob os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que não causem restrições indevidas ao caráter competitivo do certame. 2. Compete ao pregoeiro verificar os requisitos de admissibilidade quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, que será sempre objeto de novo exame quando da adjudicação e homologação da licitação pela autoridade superior. 3. Decisão do pregoeiro que negou seguimento a manifestação da intenção de recorrer não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que contra esse ato cabe recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade superior.

Conforme exposto, a intenção de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada. No entanto, apesar da ausência de motivação na manifestação inicial da empresa, o Sr. Pregoeiro, visando garantir o contraditório e a ampla defesa, reconheceu a intenção de recurso e concedeu o prazo legal para a apresentação das razões recursais.

Após o término do prazo estabelecido, o participante RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA – ME não apresentou as razões de seu recurso. A ausência de interposição do recurso dentro do prazo legal acarreta a preclusão do direito de recorrer, resultando no não conhecimento do recurso por falta de fundamentação.

4. DA DECISÃO:

Ante as razões apresentadas, esta Procuradoria decide CONHECER o recurso administrativo interposto pela empresa RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA – ME, manifestado através de sua **intenção de recurso**. No mérito, JULGA-SE o referido recurso IMPROVIDO, tendo em vista o não atendimento aos



PREFEITURA DE
Caririáçu
Governando para o povo



requisitos de admissibilidade, em especial a ausência de fundamentação da
intenção recursal, conforme preceituam a legislação e o edital que regem o certame.

Caririáçu-Ceará, Em 17 de Julho de 2024.

João Ribeiro Costa Neto

JOÃO RIBEIRO COSTA NETO

Procurador Adjunto

OAB/CE: 36.580

